Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1484/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16534/2015/001
PROTOCOLO	: 1923386
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RECORRENTE	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – MULTA – EXCLUSÃO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Verificado que a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas não ocasionou prejuízos, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a respectiva análise por este Tribunal, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é possível excluir a multa imposta por tal infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi**, Ex-Prefeito Municipal de Camapuã/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018, para reformar a **Deliberação AC01 - 313/2018**, proferido nos autos TC nº TC/16534/2015, a fim de excluir os itens “II” e “III” afastando a multa aplicada de 30 (trinta) UFERMS, ante a aplicação dos princípios razoabilidade e proporcionalidade usualmente aplicados pelo Tribunal.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se os autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Ex-Prefeito Municipal de Camapuã/MS, contra a Deliberação AC01 - 313/2018, proferido nos autos TC nº TC/16534/2015, por meio do qual esta corte proferiu o seguinte voto:

> I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 044/2015, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 127/2015, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS 35/11;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – **Marcelo Pimentel Duailib**i, inscrito no CPF n. 364.157.901-53, no valor de correspondente **a 30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

O presente pedido foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de contas por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 4926/2019, nos termos do artigo 73 da LC 160/2012.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que que opinou pelo **conhecimento** e **não provimento** do recurso, mantendo-se a decisão objurgada em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar - Admissibilidade

Preliminarmente em sede de admissibilidade do Recurso Ordinário, conheço do presente recurso, uma vez que foram atendidos os pressupostos de sua

admissibilidade, pois o apelo é próprio, tempestivo e atende ao disposto no art. 186 da Resolução TC/MS n° 98/2018.

Mérito

Conforme consta da decisão recorrida, o Tribunal de Contas, reconheceu a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 044/2015, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 127/2015, contudo, aplicou multa ao recorrente no valor **de 30 (trinta) UFERMS** em razão da **remessa intempestiva** de documentos a esta Corte e Contas.

Imperioso observar, que as instruções normativas editadas por este Tribunal estabelecem regras a serem observadas pelos seus jurisdicionados no cumprimento de suas funções e se prestam a viabilizar o exercício do controle externo dos atos dos administradores públicos.

Neste sentido, deve o gestor público zelar pelo cumprimento efetivo das determinações impostas, com vistas à concretização dos princípios jurídicos que permeiam a atividade pública.

A instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, é clara em determinar a obrigatoriedade da remessa tempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, determinando a imputação de multa em caso de descumprimento.

No caso em questão, o prazo foi extrapolado em **1 mês e 12 dias**. Vejamos:

Especificação	Vigência	Valor R$	Peça
Contrato nº 127/2015	21/7/2015 a 20/10/2015	156.400,00	19
Tempestivo quanto à publicação em 22/7/2015 (peça 29) e *intempestivo* quanto à remessa em 24/9/2015 (peça 1).			
Data limite para protocolização dos documentos: 12/8/2015 Dias extrapolados: mais de 30 (trinta) dias.			

Desta feita, quanto ao valor da multa aplicada, reforço que esta relatoria tem firme o entendimento de que a dosimetria da pena tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos e nesse sentido o Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, e não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecidos.

Neste compasso, observo que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a respectiva análise por este Tribunal, motivo pelo qual, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo caber a rescisão do julgado nesta parte, a fim de retirar a aplicação da multa originalmente imposta.

Outrossim, perante a regularidade do ato em exame, entendo que a remessa intempestiva em análise, deve ser relevada, aplicando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor atual do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Casa de Contas.

Ademais, este vem sendo o posicionamento adotado por esta relatoria, conforme se verifica em atualizada jurisprudência, senão vejamos:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO –DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA –RAZÕES RECURSAIS –NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AUSENTES – IRREGULARIDADE MANTIDA – SANÇÃO EXCESSIVA – SÚMULA 84TCE/MS – REDUÇÃO DA MULTA – ATRASO DO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – EXCLUSÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.1.A não apresentação de novos documentos, capazes de suprir a ausência detectada, implica a manutenção da irregularidade declarada do procedimento licitatório e da imposição de sanção. Contudo, uma vez verificada excessiva a multa, bem como constatada a existência de processos análogos em que houve igual penalização do recorrente, nos termos da Súmula nº 84 desta Corte, em homenagem ao Princípio da Razoabilidade, é cabível a redução do valor aplicado.2.**Apesar do atraso na remessa da documentação ao Tribunal de Contas constituir infração apenada com multa, considerados os dias extrapolados e a ausência de prejuízo ao erário, em observância ao princípio da proporcionalidade, exclui-se a multa aplicada**, para emitir, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com mais rigor as normas que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas. (ACÓRDÃO - AC00 - 65/2021, processo: TC/30564/2016/001, Cons. Relator: Waldir Neves Barbosa, data:03.02.21). (grifei e destaquei)

> EMENTA:RECURSO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ATOS REGULARES – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – LINDB – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO. Conquanto a legislação estabeleça aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal, **verificada a legalidade dos atos julgados, com fundamento nos princípios**

> **da proporcionalidade e razoabilidade, é possível excluir a multa imposta** para, como medida suficiente ao caso concreto, recomendar ao gestor do órgão que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.(ACÓRDÃO - AC00 - 501/2020, processo: TC/5316/2015/001, Cons. Relator: Waldir Neves Barbosa, data:07.05.20). (grifei e destaquei)

Sendo assim, a multa aplicada em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, deve ser excluída a fim de enquadrá-la aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade usualmente aplicados pelo Tribunal (art. 181, § 4º, inc. II da Resolução Normativa nº 160/2012[1]) e aderentes à legislação vigente (art. 20, §único, art. 21§único e art.22 § 2°, da Lei 13.655.

DISPOSITIVO

Posto isso, acolho em parte o parecer exarado pelo R. Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Sr Marcelo Pimentel Duailibi, inscrito no CPF n. 364.157.901-53, Ex-Prefeito Municipal de Camapuã/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018;

II – No mérito, por seu **PROVIMENTO**, para reformar a Deliberação AC01 - 313/2018, proferido nos autos TC nº TC/16534/2015, a fim de **excluir os itens "II" e "III" afastando a multa aplicada de 30 (trinta) UFERMS,** ante a aplicação dos princípios razoabilidade e proporcionalidade usualmente aplicados pelo Tribunal;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

[1] Art. 180. Observado o disposto nos arts. 41 a 48 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas às infrações e sanções são aplicáveis, também, as disposições deste Capítulo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos dos arts. 80, I e 113.
(...)
§ 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
(...)
II - **a relevância da falta;**
III - **a culpa ou o dolo que com que o jurisdicionado agiu ou se omitiu** no cumprimento do dever jurídico.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GLX / VAB/dssm